



**OTOC**  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS



**JORGE CARRAPIÇO**

CONSULTOR DA ORDEM DOS  
TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

## análise da OTOC

# IRC - Limitação fiscal dos gastos de financiamento

A partir do período de tributação de 2013 passou a existir uma limitação fiscal aos gastos de financiamento suportados pelos sujeitos passivos de IRC.

A limitação decorre de uma intenção do legislador em tentar proceder a uma desalavancagem das empresas situadas em Portugal, permitindo um maior equilíbrio entre o endividamento a terceiros e a estrutura de capital próprio.

O objetivo deste artigo é proporcionar alguns esclarecimentos dos conceitos e funcionamento da referida limitação fiscal aos gastos de financiamento em sede de IRC.

### Sujeitos passivos abrangidos e excluídos

Desde logo, esta limitação apenas se aplica aos sujeitos passivos de IRC

que são tributados pelo lucro obtido, ou seja, os sujeitos passivo que exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, incluindo residentes e não residentes com estabelecimento estável.

Estão fora do âmbito desta norma, as entidades sem fins lucrativos, entidades financeiras e seguradoras.

Nas empresas cuja tributação seja determinada pelo Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades, a limitação dos gastos de financiamento é aplicável a cada uma das sociedades que compõe o grupo para a determinação do seu lucro tributável individual, não estando prevista limitação ao agregado do grupo.

A limitação fiscal determina que os gastos de financiamento líquidos apenas são dedutíveis atendendo ao limite de 3 milhões de euros ou 30 por

cento do resultado antes de depreciações/amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA), dos dois o maior.

Foi criado um regime transitório para a percentagem de dedução em função do EBITDA, devendo essa percentagem ser considerada em 70 por cento para o período de 2013, 60 por cento para 2014, 50 por cento para 2015, 40 por cento para 2016, aplicando-se a percentagem de 30 por cento para o período de 2017 e seguintes.

As empresas que suportem gastos de financiamento líquidos inferiores a 3 milhões de euros não ficam sujeitas a qualquer limitação fiscal, sem prejuízo da aplicação das restantes regras previstas no código deste imposto.

Na realidade, apenas devem ficar sujeitos às limitações impostas por este regime, os gastos de financiamento considerados dedutíveis de acordo com as restantes regras do Código de IRC.

### Excesso a reportar

Este regime prevê que os gastos de financiamento líquidos fiscalmente aceites mas não deduzidos num determinado período de tributação, por ultrapassarem os referidos limites (3 milhões de euros ou X% EBITDA), possam ser deduzidos nos cinco períodos seguintes, desde que esse remanescente somado aos gastos de financiamento desse mesmo período não ultrapasse os referidos limites (aplicados ao período seguinte em causa).

### Constituição de crédito ("folga")

Adicionalmente, prevê-se ainda que, se os gastos de financiamento suportados em determinado período de tributação, forem inferiores a 30 por cento do EBITDA (percentagem fixa sem aplicação do regime transitório), o respetivo diferencial para esse limite, não utilizado nesse período, pode ser adicionado ao limite máximo dedutível determinado por 30 por cento do EBITDA, em cada um dos cin-

co períodos seguintes até à sua integral utilização.

Esse valor da "folga" pode ser utilizado integralmente em cada um dos seguintes cinco períodos seguintes para dedução dos gastos de financiamento, atendendo aos efetivamente suportados nesse período e excesso reportado dos cinco períodos anteriores, com o limite da soma do valor da "folga" reportada e do limite máximo dedutível do período.

Sugere-se a consulta aos exemplos incluídos na Circular nº 7/2013 da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), disponível no Portal das Finanças. Como se constata, este regime prevê vários conceitos, cuja definição pode trazer complexidade à análise e determinação da limitação de dedução dos gastos de financiamento líquidos.

### Gastos de financiamento

Relativamente ao conceito de "gastos de financiamento", este regime fiscal estabelece uma definição específica, determinando genericamente que se tratam das importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, exemplificando alguns dos mais comuns.

Face a esta definição, parece claro que se tratam dos custos suportados (reconhecidos como gastos) com financiamentos obtidos externamente à própria empresa, incluindo empréstimos bancários, obrigações emitidas, locações financeiras, factoring com recurso, os financiamentos obtidos de sócios ou de outras empresas do mesmo grupo.

Na prática, dentro do âmbito do conceito devem ficar os juros relacionados com estes financiamentos obtidos reconhecidos como gastos do período por aplicação do método do juro efetivo (incluindo todos os encargos acessórios ao financiamento e respetiva amortização do desconto ou prémio associado, tal como resulta da norma contabilística de instrumentos financeiros). Adicionalmente, devem ser incluídas as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira.

Apesar do regime não prever especificamente na letra da lei, deve-se ainda considerar os ganhos ou perdas decorrentes de instrumentos derivados contratados para cobertura dos respetivos financiamentos obtidos, por serem considerados como importâncias associadas à remuneração de capitais alheios (aos financiamentos). Esses ganhos e perdas devem ser considerados no momento em que relevantes para tributação.

De fora do âmbito deste conceito devem ficar os custos com financiamentos obtidos que tenham sido capitalizados no custo de ativos adquiridos ou construídos, atendendo à respetiva norma contabilística e à aceitação fiscal de tal procedimento. Assim, os custos de financiamento obtidos reconhecidos como ativos, e não como gastos do período, não têm qualquer limitação fiscal no âmbito deste regime.

Devem ainda estar fora do âmbito deste conceito, os gastos de juros reconhecidos contabilisticamente decorrentes da atualização para o valor

presente de contas comerciais (a receber ou a pagar) ou de provisões mensuradas ao custo amortizado, pelo mero efeito temporal do dinheiro, por não se tratarem de gastos relacionados com uma remuneração de capitais alheios.

### Gastos de financiamento líquidos de rendimentos

Para determinação da limitação fiscal, aos referidos gastos de financiamento devem ser deduzidos os rendimentos de idêntica natureza.

O regime fiscal não especifica um conceito para "rendimentos de idêntica natureza". Todavia, a AT veio providenciar um entendimento sobre quais os tipos de rendimentos que podem ser deduzidos aos gastos de financiamento para efeitos da aplicação deste regime de limitação.

Aliás, tal entendimento vem sanar (apenas para efeitos de aplicação deste regime) as divergências no próprio tratamento contabilístico de apresentação da rubrica: "Juros e rendimentos similares obtidos" da demonstração de resultados do SNC.

Alguns preparadores de demonstrações financeiras incluem nessa rubrica todo o tipo de rendimentos financeiros obtidos, nomeadamente juros obtidos decorrentes de excedentes de tesouraria da atividade operacional. Enquanto, outros apenas têm em conta rendimentos obtidos decorrentes de aplicações de montantes de empréstimos obtidos ainda não utilizados.

AAT entende que devem ser considerados para dedução aos gastos de financiamento todos os rendimentos financeiros decorrentes de financiamentos obtidos ou concedidos, ou seja, quer relacionados com a atividade de financiamento ou com a atividade operacional.

Este resultado é normalmente apurado de acordo com próprios tratamentos contabilísticos, quanto à apresentação da demonstração de resultados por natureza, nomeadamente das rubricas "Juros e rendimentos similares obtidos" e "Juros e gastos similares suportados", cuja compensação se pode traduzir nos gastos de financiamento líquidos (de acordo com o tratamento proposto pela Comissão de Normalização Contabilística).

No entanto, independentemente do tratamento contabilístico adotado, deve-se ter em conta a definição fiscal do conceito de gastos de financiamento líquidos tal como exposto neste artigo, e consequentes efeitos no apuramento desde resultado no âmbito de aplicação deste regime fiscal.

Por último, há a referir que se prevêem algumas alterações ao regime na proposta de reforma de IRC, estabelecendo-se nomeadamente um conceito de resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos para efeitos do regime.